



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2ª Vara Judicial da Comarca de Teutônia

Av. 01 - Norte, 200 - Bairro: Languiru - CEP: 95890000 - Fone: (51) 3098--5592 - Email:
frteutonia2vjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002712-21.2023.8.21.0159/RS

AUTOR: COOPERATIVA LANGUIRÚ LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos...

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecedente à recuperação judicial movida por COOPERATIVA LANGUIRU, devidamente qualificada.

Juntou documentos.

RELATADOS.

DECIDO.

Em prolepse pertinente tecer explanação, ainda que célere, sobre a possibilidade jurídica de pedido de recuperação judicial manejado por cooperativa à luz da Lei 11.101/05.

O cooperativismo é regido em primeiro lugar pela lei 5.764/1971.

De acordo com a Lex em comento, as cooperativas são consideradas “*sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados*”.

A Lei 11.101/05, que regula a recuperação judicial e a falência, proíbe que cooperativas, dentre outros segmentos, utilizem os instrumentos em epígrafe.

As cooperativas são sociedades simples, a teor do artigo 982 do Código Civil Brasileiro e, para elas, está destinado apenas a intervenção ou a liquidação extrajudicial.

A lare, há argumentos fortes para cogitar o revés e fomentar a discussão de adaptação e modernização das leis, que regem tanto o cooperativismo, como as empresas em crise, conclusão essa adotada por **Filipe Denki Belém Pacheco**, em artigo publicado, com o nome “*As cooperativas da área da saúde podem pedir recuperação judicial?*”.

Um dos principais motivos favoráveis a essa posição seria de que as cooperativas exercem atividade empresarial, uma vez que possuem o mesmo nível de organização e faturamento de qualquer outra companhia.

O autor **Filipe Denki Belém Pacheco** verbera que “*há muito tempo as cooperativas vêm sendo organizadas como empresas, mesmo tendo princípio associativo e objetivo social*”.

Acrescentou ainda “*estas possuem atividade organizada, produção e circulação de serviços*”.

Na mesma linha cognitiva os autores **Luiz César Martins Loques, Leandro Abdalla Ferrer e Flavio Edmundo Novaes Hegenberg**, no artigo intitulado “A recuperação judicial das cooperativas de relevante porte econômico: um instrumento para a efetivação dos direitos fundamentais”.

No artigo, os autores pontuaram que o direito comercial, sob a égide da Carta Magna, não pode ser letárgico e omitir-se em tutelar de forma efetiva e com bases democráticas, os meios mais aptos no auxílio da solução da crise econômico-financeira dos agentes de mercado.

Há uma necessidade premente de superação de certos conceitos e dogmas que circundam os institutos da lei 11.101/2005, com a flexibilização efetiva e concreta da norma interpretativa que impede a recuperação judicial e a falência de cooperativas.

Como pontuaram os autores **Luiz César Martins Loques, Leandro Abdalla Ferrer e Flavio Edmundo Novaes Hegenberg**, as cooperativas, em alguns casos, dominam frações relevantes da atividade econômica nacional e competem diretamente com sociedades empresárias, que possuem direito à falência e recuperação judicial, e aquelas não.

Nessa linha, de longa data, as cooperativas passaram a fazer parte integrante do cenário empresarial, com governanças fortes e pujantes, inclusive, com dimensão internacional.

Transbordaram para sociedades empresariais propriamente ditas, em que pese, em seu nascedouro, fossem “sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados.

O espírito da mutualidade, equivalente à reciprocidade das prestações entre cooperativa e cooperado já foi ultrapassado totalmente, pelo menos pela quase totalidade de cooperativas em tempos hodiernos.

As cooperativas populares, oriundas de lutas sociais, nos dizeres de **Luiz Inácio Gaiger** (2013, p.213), representam uma parcela diminuta no quadro nacional.

Pouquíssimas cooperativas possuem o condão de ausência de lucro, com a preocupação social e bem-estar de seus cooperados.

A maioria se equipara e até ultrapassa a potência empresarial, financeira, econômica e social de empresas ordinárias e empresários individuais.

E aí com acerto os autores **Luiz César Martins Loques, Leandro Abdalla Ferrer e Flavio Edmundo Novaes Hegenberg** ao afirmarem que “*se o objeto passa a ser o mercado, o fenômeno econômico passa a ter o protagonismo na interpretação do direito comercial*”.

Acrescentam “*o que importa, de fato, seria a relevância de seu porte econômico e como estes poderiam auxiliá-lo*”.

Na mesma linha **Ascarelli** (1997, p. 269-271) ao verberar que “*e pois a natureza (e o exercício) da atividade que qualifica o empresário (e não, ao contrário, a qualificação do sujeito que determina a atividade) e nessa prioridade da atividade exercida para a qualificação do sujeito pode-se notar a persistência de um elemento objetivo, como critério de aplicabilidade da especial disciplina ditada para a atividade e para quem a exerce*”.

Portanto, o critério restritivo da lei 11.101/05 é desconectado com a realidade.

Exemplo: a cooperativa Sicredi não poderia postular recuperação judicial, porque a lei 11.101/05 veda; porém, o dono de uma malharia, com apenas dois sócios, que tem um faturamento anual módico, sem expressão econômica alguma, sequer social, pela lei aludida, poderia se valer da recuperação judicial e da falência.

Não há explicação razoável para essa constatação clara e objetiva, desse descompasso interpretativo e aplicativo.

A cooperativa seria sempre uma sociedade simples, e nunca empresarial.

Diante deste lapso legislativo, é que tramita atualmente o projeto de lei 815/22, do **Deputado Federal Hugo Leal**, que cria um regime específico de recuperação judicial e extrajudicial para as cooperativas (exceto as de crédito).

Segundo o **Deputado Federal Hugo Leal**, o objetivo é “preservar a atividade econômica das cooperativas”.

Ou seja, o principal objetivo é e sempre será o da preservação da atividade econômica, decorrente do princípio da função social das empresas.

No Brasil há um elevado crescimento de cooperativas. Em 2018, de acordo com dados do Sistema OCB (2018s/p) o número de cooperativas era de 6.828, quase quinze milhões de cooperados, gerando mais de quatrocentos mil empregos diretos.

Conforme os autores **Luiz César Martins Loques, Leandro Abdalla Ferrer e Flavio Edmundo Novaes Hegenberg**, *“as cooperativas de relevante porte econômico devem ser tratadas em sua fase de colapso com os remédios mais aptos a ampliarem a participação ativa dos cooperados no procedimento, já que esses são os credores mais dependentes de sua atividade. O único procedimento capaz de proporcionar tal hipótese é a recuperação judicial.”*

A recuperação deve auxiliar o agente econômico a sair de sua crise financeira, em grau de colapso, ou seja, é um remédio necessário para viabilizar a empresa e cooperativa em um momento de crise em sua existência jurídica.

Já há diversas decisões nesse sentido, ou seja, da viabilidade de se deferir recuperação judicial às cooperativas, em que pese o impedimento da lei 11.101/05.

Inclusive, recentemente, o saudoso **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, do Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial n. 1878653/RS autorizou a decretação da falência de uma cooperativa.

Portanto, se se pode “ceifar/matar” uma empresa (com a falência) com mais razão se pode “salvá-la” (recuperação judicial), ou seja, onde se pode o mais, se pode o menos.

E, nesse quadro, que se encontra a Cooperativa Languiru.

Fundada em 1955, por um grupo de apenas 174 agricultores, atualmente possui 5,8 mil associados, dispostos em 188 municípios, havendo produção em 91 desses.

Conforme a inicial, em dezembro de 2022, a Cooperativa Languiru empregava 3,5 mil pessoas; contava com a participação de 5,5 mil pessoas envolvidas diretamente em sua operação.

Em dezembro de 2022, acrescentou a inicial, movimentou 2,7 bilhões de reais, gerando 221 milhões em tributos, adicionando 261 milhões aos municípios em que possui atividade.

E, embora com esse quadro pujante, a Cooperativa Languiru, fato público e notório, encontra-se em uma grave crise financeira, que coloca em risco a própria sobrevivência da cooperativa.

Verberou na peça exordial, que a crise financeira teve por nascedouro diversos motivos, dentre eles expressiva elevação de custos de insumos de produção, redução considerável do preço final dos produtos, estiagem dos últimos três anos no Estado do RGS, que atingiu duramente os produtores rurais cooperados, elevação drástica da taxa Selic, a pandemia da COVID-19, a guerra no leste Europeu (Ucrânia e Rússia).

Na sequência, pontuou que a crise começou a se agravar em meados de 2021, com exercício negativo; seguiu-se em 2022 com novo saldo negativo.

Obtemperou que o planejamento eleito pela gestão de governança anterior da cooperativa não apenas deixava de enfrentar os reais e contundentes problemas operacionais, mas os agravava de forma significativa e permanente, com a política de utilização de recursos advindos de instituições financeiras, com alto custo financeiro atrelado, com excesso de endividamento para suportar, não somente os prejuízos, mas também investimentos.

Acrescentou que a gestão anterior, ainda, envolveu quase a totalidade do patrimônio da cooperativa em garantia de empréstimos e financiamentos, sejam eles imóveis, plantas fabris, equipamentos, produtos e etc, acarretando assim, um estrangulamento operacional por falta de capital de giro.

O passivo atual beira a 1 bilhão de reais, e pouco a pouco vem diminuindo, porém seguindo extremamente alto.

Este quadro, pontuou a autora, dá conta de uma insustentabilidade das operações, da insolvência momentânea e do risco falimentar/liquidação caso não sejam tomadas providências para alterar o quadro.

Apontou na vestibular a viabilidade de reestruturação da cooperativa, com diversas estratégias para a recuperação dos resultados.

Postulou a presente medida, antecedente à recuperação judicial, para impedir tramitação de ações judiciais executórias, evitar que recebíveis

sejam retidos e viabilizar início de uma construção negocial, tudo no intuito de preservar a empresa/cooperativa, a saúde e continuidade de suas operações.

Nessa toada, diante do que foi bailado, perfeitamente factível a aplicação do instituto da recuperação judicial em favor de cooperativas do porte da Cooperativa Languiru.

Como alhures alinhado, para exemplificar, se uma simples empresa, com dois sócios apenas, com faturamento módico anual, sem qualquer repercussão social, pode postular recuperação judicial ou falência, não há razão factível, diante do direito comercial moderno, para não se outorgar a mesma possibilidade a uma cooperativa do tamanho da Languiru.

Uma cooperativa que foi fundada em 1955, por um grupo de apenas 174 agricultores, que atualmente possui 5,8 mil associados, dispostos em 188 municípios, havendo produção em 91 desses; que emprega 3,5 mil pessoas; conta com a participação de 5,5 mil pessoas envolvidas diretamente em sua operação; que em dezembro de 2022 movimentou 2,7 bilhões de reais, gerando 221 milhões em tributos, adicionando 261 milhões aos municípios em que possui atividade não pode e não deve ser tratada como uma sociedade simples.

De há muito tempo o seu potencial financeiro, econômico e social outorgou a Cooperativa Languiru a outro patamar jurídico, elevado pelo direito comercial moderno.

Conforme os autores **Luiz César Martins Loques, Leandro Abdalla Ferrer e Flavio Edmundo Novaes Hegenberg**, *“as cooperativas de relevante porte econômico devem ser tratadas em sua fase de colapso com os remédios mais aptos a ampliarem a participação ativa dos cooperados no procedimento, já que esses são os credores mais dependentes de sua atividade. O único procedimento capaz de proporcionar tal hipótese é a recuperação judicial”*.

E, sendo possível outorgar à Languiru o remédio apto a lhe auxiliar num momento difícil que se encontra, por evidente, como se verá a seguir, passível conceder a tutela de urgência antecedente à recuperação judicial, nos moldes do artigo 6, § 12, da lei 11.102/05.

Nesse elastério, compulsando os autos, tenho que presentes os requisitos do artigo 305 do CPC, que autorizam a concessão da tutela, pois verifico plausibilidade no direito invocado, verossimilhança nos fatos articulados e perigo de dano irreparável.

A verossimilhança dos fatos bailados na vestibular dão conta que a Cooperativa Languiru tem patrimônio e capacidade suficiente para “dar a volta por cima” e vencer as dificuldades financeiras momentâneas que decorrem sobretudo, pela falta de fluxo de caixa; a existência de uma reestruturação e

reorganização pela nova governança; necessidade de suspender , por ora, as execuções e expropriações, permitindo um ambiente negocial, com a maior otimização de suas possibilidades empresariais.

O perigo de dano irreparável consiste, principalmente, no risco de falência ou liquidação , hipótese em que, instalado o concurso de credores, certamente não haverá capacidade de honrar com todos os credores; instalação no caos nos Vales do Taquari e Rio Pardo, com a quase totalidade dos cooperados dependentes da atividade atrelada à cooperativa; desemprego em massa; produtores rurais, carinhosamente chamados de “colonos” tendo execuções contra si, especialmente de bancos, diante do financiamento para as instalações e criações de animais (especialmente porcos e aves); redução drástica de arrecadação de impostos nas cidades onde a cooperativa tem laços, especialmente Imigrante, Westfalia, Teutônia, Poço das Antas e Paverama; endividamento dos cooperados e demais colaboradores, e todas as pessoas direta e indiretamente que dependem da Languiru; dentre tantas outras consequências nefastas caso a cooperativa deixa de existir no mundo jurídico.

Nessa toada, com fulcro nos artigos 305 do CPC, artigo 6,§12, 47 da lei 11.101/05, DEFIRO a liminar, para o fito de:

A- deferir a antecipação do *stay period*, para fins de ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Cooperativa Languiru a tramitarem no país, pelo prazo de 60 dias;

B- a presente decisão servirá como OFICIO, de modo que os patronos da parte autora ficam autorizados a apresentá-lo nos processos em que há bloqueios, arrestos, depósitos, cauções e outros , para que possam realizar o levantamento destes ativos indisponibilizados diretamente, ficando DISPENSADA a expedição de ofícios e outros;

C- conceder o prazo de 60 dias para a parte autora formule o pedido principal, por analogia ao artigo 20-B,§1, da lei 11.101/05.

A presente decisão deverá ser cumprida em caráter de urgência.

DL.

Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA STELMAR NETTO, Juíza de Direito**, em 5/7/2023, às 21:48:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10041618186v3** e o código CRC **e8429bf9**.

5002712-21.2023.8.21.0159